

14

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE VIRTUAL: NECESSIDADES DE INOVAÇÕES JURÍDICAS COMO MECANISMO DE COMBATE**VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT: NEEDS FOR LEGAL INNOVATIONS AS A MECHANISM TO COMBAT****Érita Andressa de Lima*****Sandro Henrique Calheiros Lôbo******Evelyne Naves Maia*******Fabiano Lucio de Almeida Silva ********Maria Juliana Dionísio de Freitas*****¹⁶¹**

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo estudar a violência virtual contra as mulheres e suas variações e tipificações dentro da rede digital. Além pornografia propriamente dita, as mulheres são submetidas à divulgação, sem consentimento, de áudios, fotos e vídeos. Esse tipo de agressão traz desafio ao poder judiciário para buscar a aplicação correta de punição aos praticantes desse tipo de ato ilícito. Nesse sentido, busca-se evidenciar neste trabalho a luta das mulheres por direitos iguais, baseando-se no machismo estrutural existente na nossa sociedade, bem como a violência causada por esse dogma cultural que pode ocorrer de forma psicológica, física, sexual, moral e patrimonial. Todos esses crimes ganharam maior dimensão com o advento da internet e a legislação brasileira ainda corre para se atualizar para proteger as vítimas e inibir a prática dessa violência.

PALAVRAS-CHAVE: Crime *stalking*. Código penal. Constituição Federal.

ABSTRACT: This work aims to study virtual violence against women and its variations and typifications within the digital network. In addition to property pornography, women are the main ones to disclose, without consent, audios, photos and videos. This type of correct application brings a challenge to the judiciary to seek a correct correction to the practitioners of this type of illicit act. It seeks to highlight the work from the work of women for equal rights, based on the

* Acadêmica do Curso de Direito. Faculdade Cesmac do Sertão.

** Doutor em Antropologia (UFPE). Mestre em Antropologia (UFPE). Advogado. Professor da Faculdade Cesmac do Sertão. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0667625293558480>. E-mail: sandro.lobo@cesmac.edu.br

*** Doutoranda em Direito Privatístico (Universidade do Miho - Portugal). Mestra em Direito (UFPE). Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Cesmac do Sertão. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/9254846262660987>. E-mail: evelyne.maia@cesmac.edu.br

**** Doutorando em Direito (UNESA/RJ). Mestre em Saúde Coletiva (IEP-HSL). Professor no Curso de Direito da Faculdade CESMAC do Agreste. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/0352721431140591>. E-mail: fabiano.silva@cesmac.edu.br

***** Mestra em Direito Público (UFAL). Advogada, pesquisadora e professora da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: maria.freitas@cesmac.edu.br

structural machismo existing in society, as the meaning of our violence by this cultural dogma that can occur in a psychological, physical, sexual, moral and moral way in this patrimonial sense. All these crimes have gained greater dimension with the advent of the internet and Brazilian legislation is still racing to update itself to protect victims of this practice.

KEYWORDS: Crime stalking. Penal code. Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

É indiscutível que a internet é uma das ferramentas mais importantes no mundo moderno, que modificou o contato e a forma com que as pessoas vivenciam suas experiências pessoais, diminuindo a distância, possibilitando contato por meio de vídeo chamada, voz, mensagens de forma imediata.

Contudo, o uso indevido dessa ferramenta pode trazer o desígnio de delitos, e vemos que tal atividade acaba se desenvolvendo independente do contato físico com o agente, que se esconde através do anonimato. Desse modo, e se debruçando ao que interessa para a análise em questão, fica evidente que o meio digital tem sido espaço de aumento de violência contra as mulheres.

Em uma sociedade extremamente machista e caracterizada pelo patriarcalismo, mulheres tornam-se novamente vítimas de violência, mas, agora essa violência se potencializou com a possibilidade do anonimato das redes.

A metodologia deste trabalho é baseada em uma pesquisa bibliográfica, tendo como base metodológica uma revisão literária que busca compreender a violência contra a mulher no ambiente virtual. Para tal, será necessário um estudo aprofundado sobre a temática, trazendo uma análise do Código Penal e a Lei nº 12.737/2012. Também realizamos um levantamento de algumas biografias de autores tal como. Aduzen Fiorillo, Cunha e Gomes (2016, p. 17). Nesse contexto, a pesquisa se justifica pela importância desse tema tanto para a ciência quanto para a psicologia e a sociedade, pois esse tema vem sendo discutido em diversos debates em âmbito nacional e internacional devido ao alto índice de violência contra a mulher.

Com o avanço da tecnologia e a democratização ao uso das redes sociais, o sistema judiciário brasileiro viu a necessidade de tipificar crimes cometidos no ambiente virtual. No entanto, é necessário analisar esta área de atividade do crime virtual através de uma investigação mais profunda, é o que Aduzen Fiorillo e Conte (2016, p. 17) destacam quando dizem que o enfrentamento da violência contra a mulher no ambiente

virtual, que tem sido um tema difícil, e o desenvolvimento e disseminação de novas tecnologias da Internet mudaram a forma de vida das pessoas. Em uma sociedade extremamente machista e patriarcal, as mulheres voltam a ser vítimas de violência, que agora é exacerbada pela possibilidade de anonimato nas redes.

Nesse sentido a divulgação de fotos e vídeos íntimos são, por exemplo, comportamentos que vêm se propagando em decorrência das novas tecnologias proporcionadas pela Sociedade de Redes, e que trazem consigo uma importante discussão sobre a gravidade de expor a intimidade das mulheres, em consonância com a resolução dessa problemática através da legislação penal brasileira.

A primeira parte deste artigo traz uma discussão a respeito da cultura do machismo e sua influência na manutenção de relacionamentos violentos, bem como informações sobre relacionamentos abusivos e tipos de violência cometidas contra as mulheres.

A segunda parte tem como objetivo analisar a violência contra a mulher em ambientes virtuais com base na lei de Carolina Dieckmann e na persecução penal. Também menciona a agressão virtual com base no direito processual. Trazendo discussões a respeito do estupro virtual com base em entendimentos jurisprudenciais.

Assim, percebe-se que a pesquisa se configura como qualitativa, por meio do procedimento de análise bibliográfica. Além disso, procurou lançar luz sobre as questões supracitadas. Além disso, procurou lançar luz sobre as questões supracitadas, esperando que este estudo contribua para outras discussões sobre o tema sem ser exaustivo.

2 MACHISMO ESTRUTURAL E O COMBATE Á VIOLÊNCIA DESSE GÊNERO

Machismo estrutural é um termo usado para descrever um padrão de comportamento que reforça a "imagem masculina certa" e cria desigualdade entre homens e mulheres. A cultura machista vem afetando as relações humanas há anos, onde a violência multifacetada contra mulheres de diferentes faixas etárias, classes sociais e níveis culturais se torna cada vez mais evidente. Acontece que esse fato é algo muito importante e não deve ser visto apenas como um desentendimento em um relacionamento ou uma forma de resolver conflitos.

No conceito de Arciniega et. al. (2008), o machismo é um comportamento que se expressa através dos pensamentos e atitudes de um indivíduo que rejeita a igualdade

de direitos e obrigações entre os sexos, a superioridade e elogios dos homens sobre as mulheres. Há uma forma de pensar hierárquica em que a mulher se submete à vontade do homem, e isso remonta ao século XVIII. De volta à revolução industrial, ela era sinônimo de fragilidade e sensibilidade, enquanto o macho sempre desempenhou o papel de alfa e de força.

No pensamento machista, existe um “sistema hierárquico” dos sexos em que o macho é sempre superior à fêmea. Em outras palavras, o machismo é o conceito equivocadamente de que os homens são “superiores” às mulheres (ARCINIEGA et al., 2008).

Então:

Historicamente, o homem sempre foi considerado o detentor único do poder, e as mulheres sempre e foram excluídas dele, isso condicionou o modo de pensar de ambos, desde o berço: é assim, porque sempre foi assim! Essa representação social, partilhada por todos, ainda mantém os estereótipos, apesar da evolução dos costumes (HIRIGOYEN, 2006, p. 75).

Segundo Saffiot (2013), a ideologia machista socializa os homens para dominar as mulheres e as mulheres para se submeterem ao “poder masculino” e que a violência contra a mulher seria fruto da socialização machista e, desse ponto de vista, um homem se condena pelo que reivindicações. o "direito" de bater na esposa.

Para Hirigoyen (2006), essa visão da vítima é a “presença real” e não a participação na relação, o que posteriormente o obriga a abandonar qualquer dogmatismo terapêutico e preferir o ecletismo na escolha das terapias.

A violência afeta mulheres e homens de formas diferentes. A maior parte da violência contra as mulheres ocorre no setor privado, enquanto a maior parte da violência contra os homens ocorre nas ruas. Um dos principais tipos de violência contra a mulher ocorre em casa, por pessoas próximas, e é realizado de diversas formas, desde agressões físicas, psicológicas e verbais. Onde deveria haver uma atitude de amor e respeito, há uma atitude de violência que muitas vezes se torna invisível por estar associada aos papéis culturais de homens e mulheres (TELES, 2012).

No Brasil, essa herança cultural e a existência de dogmatismo ao longo dos anos da história são os fatores dominantes que contribuem diretamente para a construção de uma sociedade machista e intolerante contra a conquista das mulheres. No entanto, a história das sociedades mais antigas apresenta registros de organizações sociais patriarcais.

Apesar de novas garantias legislativas importantes, como a Lei nº 1 da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), ainda há trabalho a ser feito. Romper com paradigmas culturais tão fortes, mesmo na presença do parlamento, tem sido um desafio diário e implacável para os órgãos governamentais que buscam a conscientização pública, principalmente sobre a questão da violência contra a mulher. Segundo Gimenez:

[...] sempre há luta no que concerne ao reconhecimento e preservação dos direitos, uma vez que se luta para alcançar seu amparo legislativo e, após sua promulgação e publicação, luta-se para mantê-lo efetivo, para que não seja violado. À guisa de exemplo, a simples elaboração do presente trabalho de mestrado por mãos femininas, remete a um cenário pregresso de lutas por leis que viessem a garantir a inserção da mulher no contexto educacional e profissional, haja vista que tal direito foi alcançado mediante muitas batalhas sociais que permanecem até os dias atuais, ainda que sob foco diferente, como é o caso da equiparação salarial e de condições de trabalho com os homens ou mesmo a erradicação da violência contra a mulher (GIMENES, 2014, p.27).

Embora a implementação desses direitos tenha sido muito importante para a proteção da mulher e sua dignidade, infelizmente as ocorrências de violência doméstica e familiar, que constituem grande parte delas, são observadas todos os dias.

Concluiu-se que a violência contra a mulher ocorre de diferentes formas e em todas as classes sociais, onde o seu combate depende de novas políticas públicas, da implantação e criação de leis mais rígidas e do controle das mais diversas áreas da psicologia em uma determinada região. Para mulheres afetadas, ou sofrem violência e conscientizar sobre os problemas que os afetam e a necessidade de superá-los para romper o ciclo de violência contra elas.

3 TIPOS DE VIOLÊNCIA COMETIDAS CONTRA A MULHER

No ano de 2006 entrou em vigor a Lei Maria da Penha que foi sancionada pelo Congresso Nacional, e por unanimidade é considerada pela ONU a terceira melhor lei contra a violência doméstica. Ela surgiu criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Essa lei ficou conhecida devido ao caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que, durante quase 20 anos, foi vítima de violência praticada pelo seu marido, a ponto de ficar paraplégica, após receber um tiro de espingarda disparado pelo seu companheiro (CUNHA, 2015)

Contudo estão previstos cinco tipos de violência familiar contra a mulher que estão expostas na Lei nº 11.340/06 que prevê a violência psicológica, física, sexual, moral e patrimonial.

3.1 Violência psicológica

Violência psicológica é uma das piores, ela desequilibra o emocional, autoestima, e deixa a vítima com o psicológico totalmente abalado. Esse tipo de violência ocorre verbalmente controlando suas decisões, de tal modo que venha proibi-la de estudar, sair com roupas curtas, visitar seus amigos, seguir carreira profissional e adquirir independência financeira. Essas atitudes vêm disfarçadas com zelo e cuidado pela mulher, onde na verdade é uma maneira de silenciá-la.

Esse tipo de imposição muitas vezes não acontece diretamente, e sim, de forma indireta sem que a mulher perceba que está sendo manipulada. Essas imposições podem acontecer por meio de palavras carinhosas tipo: “Estou te protegendo” “Eu estou cuidando de você” ou até mesmo de forma direta usando o meio de isolamento, agressão, ameaças, chantagens, vigilância constante.

Existe um termo chamado Gaslighting, termo esse que não tem tradução para o português, todavia é definido por especialistas como violência psicológica sutil, ou seja, o abusador distorce realidades, mente, manipula, omite informações persuadindo a vítima com palavras ofensivas: “você está louca” ou “você está exagerando” são as palavras mais comum nesse tipo de violência psicológica.

3.2 Violência física

Os tipos de abuso físico variam muito e muitas vezes começam com puxões de cabelo, puxões de braço, empurrar, bater, bater com arma, cortar ou mutilar, todos classificados como abuso físico. Muitos homens usam o remorso e manipulam uma

mulher com palavras de perdão, fazendo com que ela o normalize como um ato impensado. Qualquer ato que silencie uma vítima é violência, seja verbal ou agressão.

3.3 Violência Sexual

De acordo com a Lei de Maria da Penha, a violência sexual é definida como qualquer comportamento que cause constrangimento a uma mulher que se encontra em uma situação em que é obrigada a participar de relações sexuais indesejadas, pode ser por meio de ameaças, intimidações, ou usar força bruta. Além disso, levanta hipóteses sobre a comercialização da sexualidade das mulheres, impedindo-as de usar qualquer método contraceptivo, obrigando-as a engravidar, abortar ou se prostituir por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação.

A violência sexual é a mais cruel forma de violência depois do homicídio, porque é a apropriação do corpo da mulher – isto é, alguém está se apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence. Muitas vezes, a mulher que sofre essa violência tem vergonha, medo, tem profunda dificuldade de falar, denunciar, pedir ajuda.

O sentimento de medo vai crescendo e a insegurança cresce junto. Crescem a ponto de a vítima acreditar que não há saída para a situação e que a sua vida está nas mãos do agressor. Às vezes, chega-se nesse nível mesmo, de maneira real, mas antes disso acontece de a vítima estar sendo controlada por seus próprios medos. (MONTEIRO, 2021).

Após atos de violências sexuais, as mulheres podem desenvolver distúrbios na esfera da sexualidade, transtorno de bipolaridade, apresentando ainda maior vulnerabilidade para sintomas psiquiátricos tais como: depressão, ansiedade, síndrome de pânico, somatização, tentativa de suicídio, abuso e dependência de substâncias psicoativas. Uma pesquisa evidenciou através de um levantamento de uma campanha chamada de “fiu fiu”, cerca de 7762 mulheres revelaram, que pelo menos 81% das participantes já deixaram muitas coisas de que gostaria de fazer, como sair a pé ou ir a algum lugar, usar determinada roupa por medo de sofrer assédio nas ruas.

3.4 Violência moral

A violência moral é a menos debatida delas, e a menos investigada. Todavia ela está escrita no texto de Lei nº 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, traz em seu texto diversas formas de violências que podem ser praticadas contra a mulher. Uma

das formas é a violência moral. O texto legal descreve como sendo violência moral qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Já no que se refere a violência física, é uma temática extremamente debatida, é notório que os números de vítimas têm crescido de maneira desenfreada, mesmo com tantas leis existentes os números de casos de agressões crescem a cada ano. A violência moral está ligada com violência psicológica, é entendida como comportamentos ofensivos, humilhações, ofensas, gritos, xingamentos, injúria, calúnia, sabendo-se que esse tipo de violência expandiu, algo que acontecia apenas em casa, hoje é comum no ambiente virtual também.

3.5 Violência patrimonial

O texto da referida Lei Maria da Penha dispõe que, a violência patrimonial é “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.” Ou seja, esse tipo de violência acontece com a tentativa de controlar tudo da mulher, celular, senha de bancos, seus bens, direitos ou recursos econômicos, buscando assim, satisfazer suas necessidades e isso faz com que as mulheres se sintam sufocadas, e procuram manter a vítima dependendo financeiramente do agressor.

[...] a violência patrimonial pode ser entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Consiste, portanto, na negação do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos (MACHADO; DEZANOSKI, 2014, p. 101)

Qualquer mulher está sujeita a qualquer tipo de violência, seja ela verbal, sexual, moral e até mesmo a patrimonial que não é um caso isolado, um dos sinais mais comuns é a perda da independência financeira, o homem acaba pedindo o acesso à conta bancária, e quando percebe que perdeu esse acesso, muda a estratégia e pede dinheiro emprestado por exemplo e acaba não pagando.

3.6 Violência sexual no Brasil

Segundo Thays Martins, em matéria publicada no ano de 2022 no site do Correio Braziliense, só neste ano foram registradas 4.486 denúncias de abusos sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil, segundo o balanço do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. A estimativa é de que a cada hora, quatro crianças e adolescentes sofrem violência sexual no país.

Infelizmente a violência sexual é considerada um fenômeno universal, não existe idade, classe social, etnias, restrições de sexo. Apesar disso, os homens não são tão atingidos como as mulheres, elas são as principais vítimas, independente dos períodos de suas vidas, infância, adolescência, e na idade adulta.

4 MULHERES VÍTIMAS NA INTERNET

A violência contra a mulher é extremamente comum, e como se não bastasse a violência dentro de casa no ambiente real, ou seja, no mundo físico, as mulheres são vítimas no ambiente virtual (mundo cibernético) as quais sofrem vários tipos de violência. O ambiente virtual tem um caráter ainda mais cruel, em apenas um clique a mulher pode ser exposta diante de todos, sua família, amigos e conhecidos e até mesmo desconhecidos, sendo humilhada publicamente de maneira devastadora.

A tecnologia da informação proporcionou transformações na sociedade atual, o que vem gerando uma grande distância entre os institutos consagrados do Direito tradicional e as novas respostas necessárias para atender aos anseios deste tempo novo (PINHEIRO, 2012). A mesma tecnologia utilizada para, praticamente, todas as atividades do dia a dia, seja no âmbito pessoal ou profissional, tem se transformado em ferramenta para a prática de violência contra a mulher.

Com esses avanços e acessos a tanta tecnologia e informação, o uso dessa ferramenta, como internet, smartphones, redes sociais etc. Devido a essa ferramenta implacável a violência contra as mulheres desenfreou de maneira incontrolável e todos os dias, inúmeras mulheres são vítimas de várias formas de violências praticadas por homens motivados por vingança, ódio, vantagens financeiras e tantos outros motivos.

Dessa maneira esses comportamentos têm se tornado frequentes e muitas mulheres têm se tornado refém de homens abusadores que se prevalecem de uma sociedade predominantemente machista.

As mulheres se tornam as maiores vítimas em um ambiente em que a facilidade de propagação do conteúdo ofensivo ou infringente torna a violência praticada tão cruel quanto uma agressão física ocorrida no âmbito doméstico.

Contudo abordaremos ainda a questão da importância dos avanços legislativos que são necessários para então coibir, de maneira eficaz, comportamentos de homens machistas e covardes que são praticados contra as mulheres no ambiente virtual. Dessa forma, foi criada a recente Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.

5 LEI CAROLINA DIECKMANN

A Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) é uma emenda à legislação penal brasileira que incide sobre crimes virtuais. O desenvolvimento e disseminação da tecnologia facilitou o acesso às plataformas digitais e a prática de crimes nesses ambientes, e o judiciário passou a criar salvaguardas para seus usuários.

Vale ressaltar que esta foi a primeira lei criada contra crimes virtuais. Embora saibamos que algumas leis levam anos para serem aprovadas no Brasil, o recorde dessa lei foi de um ano porque aconteceu com a atriz Carolina Dieckmann. A mídia exigiu sua sanção urgente. O hacker invadiu seu computador e teve acesso a 36 fotos pessoais (íntimas) e a chantageou no valor de dez mil reais, ela recusou e o criminoso revelou tudo nas redes sociais.

Antes do acontecido com a famosa, não existia nenhuma norma que tratasse exclusivamente desse assunto. O artigo.154-A, trouxe o crime chamado “Invasão de dispositivo informático”, que consiste na invasão de qualquer dispositivo informático alheio, como computadores, smartphones, tablets etc., independentemente se estiver conectado à internet ou não.

Os mecanismos de defesa do sistema de computador não são mais suficientes para impedir a intrusão da máquina digital. Portanto, a lei deve entrar na cibersfera e criar muros de proteção visando a segurança e a garantia da privacidade que os humanos devem desfrutar.

No entanto, fica claro que essa lei foi apenas o começo da história, e esse marco mostrou a importância de proteger as informações pessoais e a vulnerabilidade das pessoas a hackers e invasores em seus dispositivos eletrônicos.

6 O CRIME DE STALKING E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O crime de stalking é toda perseguição excessiva, seja ela fisicamente ou através das redes sociais. Recentemente foi adotado uma medida ainda mais restritiva através da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, dessa maneira foi incluído no respectivo art. 147, determinando o crime de perseguição, conhecido internacionalmente como stalking. Essa nova lei veio para revogar o texto do art. 65 que menciona a Lei das contravenções penais, que dispunha em seu texto sobre a perturbação da tranquilidade.

Para classificar o stalking como crime, é necessário garantir a presença de três elementos essenciais: o stalker, a vítima e o dano. Um stalker é definido como uma pessoa que persegue persistentemente alguém, virtualmente ou pessoalmente, contra a vontade da vítima e perturbando sua paz. Pesquisas mostram que a maioria dos stalkers são conhecidos das vítimas e vêm de um relacionamento amoroso onde a vítima decidiu terminar e o parceiro não aceita essa decisão (GERBOVIC, 2016).

A vítima tem ameaçada a integridade física e psicológica, podendo sofrer com depressão, agressão e até mesmo com traumas psicológicos irreparáveis. O crime de stalking é visto como bi comum, pois qualquer indivíduo pode ser configurado como sujeito passivo ou sujeito ativo (MENDES; ROCHA, 2021).

No Brasil surgiu a necessidade da criação de uma legislação que configure a figura penal do crime de perseguição. Após discussões no Congresso Nacional foi verificado o alarmante crescimento das taxas de violência contra a mulher no Brasil, especialmente alta no crime de feminicídio, ficando constatado que 76% são praticados por pessoas que mantinham convivência com a vítima (MENDES; ROCHA, 2021).

Essa discussão e informação ajudaram a criar formas de perseguição que protegem não apenas as mulheres, mas qualquer pessoa cuja integridade física e mental seja ameaçada e cuja liberdade seja violada. Comparado a outros países. No Brasil, a lei que criminaliza o stalking demorou um pouco mais para ser implementada, com a Lei 1132/21 publicada apenas em 31 de março de 2021.

A redação do caput do Art. 147-A do código penal diz:

Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (BRASIL, 2021).

Contudo, em seus respectivos parágrafos a pena pode chegar até 3 anos, se presente alguns agravantes, que são: Crimes cometidos contra crianças, idosos, mulheres ou então com arma de fogo por mais de uma pessoa conjuntamente.

7 ESTUPRO VIRTUAL

De acordo com a legislação vigente, o estupro virtual não é tipificado como crime. Este tópico tenta analisar a criminalidade deste tipo de comportamento. Em 2009, algumas alterações foram feitas no Código Penal. 213 ampliou a definição de violência sexual: "Compulsão pela força ou grave ameaça para consentir em relação sexual ou outra atividade sexual com qualquer pessoa". Ação libidinal significa que envolve a satisfação dos desejos sexuais através da luxúria.

Partindo do entendimento de que o estupro pode ser configurado sem contato físico, analogamente, pedir sexo a uma mulher em uma webcam sob a ameaça de revelar imagens e vídeos íntimos pode ser considerado. Santos (2017) ensina que:

No caso em que o autor, ameaçando divulgar vídeo íntimo da vítima, a constrange, via internet, a se auto masturbar ou a introduzir objetos na vagina ou no ânus, tem-se estupro, pois a vítima, mediante grave ameaça, foi constrangida a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Como mencionado acima, o “estupro virtual” não se encontra escrito formalmente no texto penal, todavia isso não impede que esse tipo de situação aconteça diariamente. Muitas mulheres têm sua liberdade sexual restringida e sua moral maculada e isso se enquadra no artigo 213 do CP. O "ato libidinoso", de acordo com Duarte (2020, p. 03) pode ser entendido como qualquer gesto com finalidade de satisfazer o apetite sexual de alguém.

O estupro físico existe através do uso da força brutal onde o agressor domina a vítima e na sequência acontece a prática do ato. Já no que diz respeito do estupro virtual ele acontece no domínio psicológico onde o estuprador atua por meio de ameaças, chantagens e constrangimentos.

Em 2017, houve o primeiro caso tipificado como estupro virtual no Brasil: em Teresina, no Piauí. No caso presente, um homem obrigava a sua então namorada a gravar-se masturbando e a enviar para ele. Caso contrário, ele iria expor os vídeos nas redes sociais. O estuprador foi preso após a denúncia da ex-namorada (COELHO, 2018).

A partir deste julgado houve uma maior atenção sobre esse assunto. Opinando sobre essa decisão judicial, D'Urso (2020, p. 01) afirma que “este julgado é mais um marco na história da Justiça e do Direito Digital, tratando-se de uma decisão que consolida mais ainda a questão do estupro virtual no Brasil, tema ainda controverso”.

De outro lado, doutrinadores respeitados argumentam que o estupro virtual não deve ser caracterizado como crime e que há somente estupro quando existe conjunção carnal das partes. Seguindo essa linha de entendimento encontramos o doutrinador José Renato Martins que em artigo publicado intitulado “Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real” (2017), afirma que “o estupro só pode ser real, nunca virtual; este pode ser, no máximo, um instrumento para se alcançá-lo”.

Com base nessas palavras, e na decisão judicial entende-se que:

Partindo-se desse raciocínio, a conduta em questão (introdução de objetos na vagina e automasturbação), como foram praticados pela própria vítima em si mesma, não podem conduzir à tipificação do estupro, em respeito ao princípio da legalidade, configurando-se, ao máximo, o delito de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal. Outro perigoso entendimento que deriva do mencionado decisum é o que compreende irrelevante, para a configuração do delito de estupro, que haja um contato físico entre ofensor e ofendido, tese que ganhou expressão nacional em julgado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2/8/2016, embora em um caso que tratou de estupro de vulnerável (CP, art., p. 217-A). (MARTINS, 2017, p. 01).

Para entendermos essa discussão, há doutrinadores que têm um entendimento controverso, fundamentando que está em desacordo com o princípio da legalidade. Através desse ponto alguns doutrinadores defendem através dessa tese. O princípio da legalidade encontra-se inscrito no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, que diz “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Tal redação é a mesma descrita no art. 1º do Código Penal Brasileiro.

7.1 Estupro no metaverso

O Metaverso é criar um mundo digital acessível, onde as pessoas possam trabalhar, aprender, se comunicar e se divertir de uma maneira que realmente se sintam no local, não apenas brincando. Então o metaverso seria uma realidade virtual feita de lugares virtuais que não deixam de existir quando você sai. O Metaverso não é apenas um lugar onde todas as empresas ou jogos estão localizados, são múltiplas realidades virtuais.

O Metaverso já é uma realidade, dezenas de plataformas oferecem mundos completamente virtuais e prometem uma experiência de comunicação imersiva, conforme definido pela Meta, controladora de plataformas como Facebook, Instagram e WhatsApp. A mudança de nome, aliás, refere-se à ambiciosa contribuição que a empresa fez em realidade virtual e aumentada.

Esse nome, que soa como algo saído de um filme de ficção, é um termo genérico para experiências de realidade virtual interconectadas. Um fenômeno antes limitado aos jogos também se adaptou a outras áreas como o trabalho, os concertos ou as viagens. A mudança de nome, aliás, refere-se à ambiciosa contribuição que a empresa fez em realidade virtual e aumentada.

Uma pesquisadora da BBC posou como uma criança de 13 anos no ambiente virtual do metaverso. Ele testemunhou o tratamento de menores, distribuição de material sexual, insultos racistas e até ameaças de violência sexual. Embora a nova realidade proporcione interação para as crianças, elas são livres para interagir com os adultos porque a regulação dos mundos virtuais ainda é uma paisagem obscura.

Enquanto o metaverso promete espelhar o mundo físico, o que acontece nas plataformas não é “real” quando se trata de acusações criminais. Aspectos de responsabilidade das ações realizadas em realidade virtual dependem da adaptação legal das leis existentes às ações reais.

Esses ambientes digitais ou virtuais espelham o que temos em nosso mundo físico, então há uma certa correlação entre esses dois universos, diz Caio Lima, advogado especializado em direito digital.

Para ele, as leis existentes têm dificuldades de se adaptar à nova realidade cibernética, mas são capazes de proteger direitos também no novo ambiente virtual.

Diante dos recentes casos de estupro virtual, muitos dos quais cometidos no metaverso, amplas mudanças legislativas permitiram que esses crimes fossem aplicados ao Código Penal.

No entanto, esse entendimento não é unânime entre os especialistas: “Apesar da aceitação e disseminação desse entendimento, a plena aplicação do artigo 213 do Código Penal aos tipos de casos cibernéticos ainda me deixa desconfortável”, opinou a advogada criminalista Paola Forzenigo. A equação entre um crime cometido no mundo real e um crime cometido no ciberespaço pode distorcer a proporcionalidade do comportamento e possíveis punições. “As duas formas são graves e exigem uma resposta do Estado, mas

em termos de segurança jurídica, proporcionalidade e até racionalidade, criar um crime específico em um cenário virtual seria melhor do que a igualdade formal”, conclui.

Para a presença de crianças no Metaverso, o fácil acesso a conteúdo com restrição de idade, e até mesmo seu envolvimento em atividade sexual, especialistas apontam fortemente para as plataformas que criam os espaços virtuais culpados.

A própria lei diz que a tecnologia é necessária para garantir que as crianças estejam em um ambiente aprovado pelo pai ou responsável. Ou seja, a plataforma pode responder se crianças e adolescentes podem entrar em ambientes apenas para adultos.

Após relatos de crimes sendo testemunhados em mundos virtuais criados pelo Facebook, a Meta está implementando ferramentas que permitem aos usuários bloquear interações com outros usuários, permitindo que as pessoas interajam nesses espaços.

Pelos motivos expostos acima, agora é necessário pensar em algum tipo de compensação para esses atos de violência no ambiente virtual. O Metaverso permite a criação de um novo crime caso não seja monitorado de maneira eficaz. É necessário um base legal para a proteção contra a violência sexual. O fato é que ainda existem obstáculos no caminho da correta aplicação da lei.

7.2 Entendimento jurisprudência acerca do estupro no metaverso

O avanço das tecnologias tem possibilitado a criação de novos ambientes virtuais, como o metaverso, que são capazes de proporcionar experiências imersivas e interativas aos seus usuários. Entretanto, com a crescente popularização desses espaços, surgem também questões jurídicas que precisam ser analisadas e entendidas pela justiça brasileira. Uma dessas questões é o entendimento jurisprudencial acerca do estupro no metaverso.

O estupro é definido pelo Código Penal brasileiro como "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" (art. 213). No entanto, a aplicação dessa definição no ambiente virtual do metaverso pode gerar controvérsias. Isso porque, segundo a pesquisadora Ana Paula Pelegrina, "o metaverso é um espaço que desafia a nossa compreensão sobre o que é real e o que é virtual" (Pelegrina, 2021, p. 5).

De acordo com a jurisprudência brasileira, o estupro no metaverso é considerado crime quando há a comprovação de que a vítima foi constrangida, mediante violência ou grave ameaça, a praticar atos sexuais no ambiente virtual. Nesse sentido, o juiz federal

Henrique Herkenhoff afirma que "a conduta do agente deve ter a capacidade de lesionar o bem jurídico tutelado, que é a liberdade sexual e a integridade física e psicológica da vítima" (Herkenhoff, 2021, p. 7).

Além disso, é importante ressaltar que a legislação brasileira não considera a idade virtual da vítima, mas sim a sua idade real. Isso significa que, caso uma pessoa menor de idade seja vítima de estupro no metaverso, o agressor poderá ser processado pelo crime de estupro de vulnerável, conforme previsto no artigo 217-A do Código Penal.

Outro aspecto relevante a ser considerado é a questão da prova no ambiente virtual. Como explica o advogado criminalista Thiago Rocha, "a obtenção de provas em ambiente virtual é um desafio, já que muitas vezes as interações ocorrem de forma privada e sem registro. Por isso, é importante que a vítima denuncie o ocorrido o mais breve possível, para que sejam coletadas as evidências necessárias" (Rocha, 2021, p. 12).

Sendo assim, é importante ressaltar que o combate ao estupro no metaverso não é uma questão apenas jurídica, mas também social. É necessário que a sociedade esteja atenta aos comportamentos abusivos que podem ocorrer no ambiente virtual e que sejam tomadas medidas preventivas para evitar que esses casos aconteçam. Como afirma a pesquisadora Ana Paula Pellegrina, é importante que os usuários do metaverso estejam conscientes de que suas ações virtuais têm consequências reais e que o respeito à integridade física e psicológica do outro é fundamental em qualquer ambiente" (Pellegrina, 2021, p. 10).

Em síntese, o entendimento jurisprudencial acerca do estupro no metaverso no Brasil é de que, para que haja o crime de estupro, é necessário que a vítima tenha sido constrangida, mediante violência ou grave ameaça, a praticar atos sexuais no ambiente virtual. Além disso, a legislação brasileira considera a idade real da vítima, não a sua idade virtual, e a obtenção de provas em ambiente virtual pode ser um desafio.

É importante destacar que o combate ao estupro no metaverso requer uma abordagem multidisciplinar, que envolve não apenas a justiça, mas também a sociedade como um todo. É preciso que sejam criadas campanhas de conscientização sobre o tema, bem como medidas preventivas para evitar que esses casos ocorram.

8 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE VIRTUAL

A violência contra a mulher no ambiente virtual é um problema que vem se intensificando nos últimos anos, e o Poder Judiciário tem papel fundamental no seu combate. Nesse sentido, é importante destacar que a atuação do Judiciário não se restringe apenas à aplicação da lei, mas também deve abranger medidas preventivas e educativas, a fim de conscientizar a população sobre a gravidade do problema.

Um dos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário é a interpretação da legislação vigente em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual. Segundo o artigo 5º da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher pode ser de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, e deve ser entendida como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". No entanto, a aplicação dessa lei no ambiente virtual pode apresentar desafios, uma vez que as agressões podem se manifestar de formas mais sutis, como a disseminação de mensagens ofensivas ou a exposição não autorizada de imagens íntimas.

Para enfrentar esse desafio, o Poder Judiciário vem se valendo da jurisprudência para orientar a aplicação da lei em casos específicos. Um exemplo é o entendimento de que a divulgação de imagens íntimas sem o consentimento da vítima configura crime de violação de intimidade e de difamação, conforme explica a jurista Camila Rocha:

Ao divulgar fotos ou vídeos de conteúdo sexual sem o consentimento da pessoa retratada, o agente infringe o direito à intimidade e à privacidade, expondo a vítima a situações vexatórias e constrangedoras, podendo prejudicar a sua vida pessoal e profissional (ROCHA, 2019, p. 25).

Outro desafio enfrentado pelo Poder Judiciário é a obtenção de provas em ambiente virtual, uma vez que muitas vezes as agressões ocorrem por meio de mensagens de texto ou em redes sociais. Nesse sentido, a utilização de técnicas de investigação digital pode ser uma ferramenta útil na coleta de evidências, como explica a advogada especializada em direito digital Ana Paula Pelegrina:

As provas obtidas por meio da investigação digital podem ser utilizadas em processos judiciais para comprovar a autoria e a materialidade dos

crimes virtuais, como a difamação, o assédio e a divulgação de imagens íntimas sem consentimento (PELEGRINA, 2018, p. 20).

Por fim, é importante destacar que a atuação do Poder Judiciário no combate à violência contra a mulher no ambiente virtual deve ser complementada por medidas educativas e preventivas, a fim de conscientizar a população sobre a gravidade do problema e evitar a sua ocorrência. Nesse sentido, campanhas de conscientização e programas de capacitação para operadores do Direito e agentes de segurança podem ser eficazes na prevenção e no combate à violência contra a mulher no ambiente virtual.

9 PERSPECTIVAS FUTURAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE VIRTUAL

A violência contra a mulher no ambiente virtual é um problema que vem crescendo nos últimos anos, e que exige ações concretas para ser combatido. As perspectivas futuras para o combate a esse tipo de violência são diversas e envolvem mudanças em diversas áreas, como a legislação, a educação e a tecnologia.

Uma das perspectivas futuras para o combate à violência contra a mulher no ambiente virtual é a atualização da legislação. É importante que as leis estejam adequadas às novas formas de violência, e que existam punições claras para os agressores. Segundo Pelegrina (2018, p. 20), "a legislação deve acompanhar o avanço tecnológico e a realidade social, de modo a garantir a proteção integral da mulher em todos os espaços, inclusive no ambiente virtual".

Além da legislação, a educação é outro fator importante para combater a violência contra a mulher no ambiente virtual. É necessário que haja uma conscientização por parte da sociedade sobre a gravidade desse tipo de violência, bem como sobre a importância de se respeitar os direitos das mulheres. Segundo Rocha (2019, p. 30), "a educação é a base para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, e pode contribuir de forma significativa para o combate à violência contra a mulher no ambiente virtual".

Outra perspectiva futura para o combate à violência contra a mulher no ambiente virtual é o desenvolvimento de tecnologias que ajudem a identificar e prevenir a violência. Uma dessas tecnologias é a inteligência artificial, que pode ser utilizada para analisar as redes sociais em busca de comportamentos que indiquem violência contra a mulher. De acordo com Bento e Silva (2020, p. 21), "a inteligência artificial pode ser uma importante

ferramenta para o combate à violência contra a mulher no ambiente virtual, pois permite a identificação de comportamentos abusivos e ações de prevenção".

Por fim, é importante destacar que o combate à violência contra a mulher no ambiente virtual é uma tarefa que envolve a sociedade como um todo, e não apenas as autoridades ou às mulheres vítimas da violência. É necessário que todos tenham consciência da gravidade desse tipo de violência e se engajem em ações concretas para combatê-la.

Assim sendo, as perspectivas futuras para o combate à violência contra a mulher no ambiente virtual são diversas e envolvem mudanças em diversas áreas, como a legislação, a educação e a tecnologia. É importante que sejam desenvolvidas ações concretas nesse sentido, a fim de garantir que as mulheres possam se sentir seguras e respeitadas no ambiente virtual.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelos motivos expostos, o objetivo deste estudo surgiu da necessidade de analisar os crimes virtuais contra as mulheres que sofrem violência em todas as suas formas, seja moral, psicológica, sexual ou mesmo hereditária. Apesar de serem tão visíveis, são tratados com desprezo. Ao desenvolver várias ferramentas digitais, permitiu que as mulheres se tornassem vítimas em um ambiente virtual.

Como uma sociedade impregnada de religião estruturada e preconceitos extremos, toleram comportamentos machistas mesmo com muitos ganhos nas últimas décadas, onde as mulheres ainda estão sob o controle dos homens, sejam pais, amantes ou maridos.

O ambiente digital não é diferente, o homem procura obrigar a mulher a fornecer acesso ao seu celular, ou das suas redes sociais, e não para por aí, comportamentos extremos são vistos diariamente como: ameaças com fotos ou vídeos íntimos, perseguição excessiva, extorsões, e todas essas situações acontecem pelo ambiente digital.

Nesse contexto, observa-se as mulheres ainda estão muito expostas a este ambiente e que ainda há muito que ser feito para pacificar o tema estupro virtual, visto que o assunto ainda gera entendimentos diversos de vários juristas pelo país.

No Código Penal ainda não há legislação específica. Consideramos os pontos mencionados nesta investigação, e para isso precisamos entender que isso afeta toda a sociedade. Tem consequências (muitas vezes irreversíveis) para a vítima e exige medidas

de proteção rigorosas nos termos da legislação vigente. Os legisladores precisam buscar instrumentos disciplinares para dar resolução legal a essa questão e, assim, garantir maior ordem de segurança civil na sociedade.

Contudo é necessário à sociedade despertar a respeito dessa temática e debater essas questões em busca de medidas protetivas mais severas como mecanismo de combate. É imprescindível avançar através de esferas legislativas e usar a tecnologia como ferramenta para alcançar o maior número de pessoas possíveis.

Por fim, ressalta-se que o Direito Penal não vai criminalizar todos os fatos da vida humana e que a criminalização ou não dos novos tipos de violência que a internet possibilita deve ser objeto de discussão mais aprofundada.

REFERÊNCIAS

ARCINIEGA, M. G; ANDERSON, T. C; TOVAR-BLANK, Z. Tracey. **Toward a Fuller Conception of Machismo**: Development of Machismo and Caballerismo Scale Journal of Counseling Psychology. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.628/2020**. Aumenta as penas do crime de estupro de vulnerável e tipifica a conduta de estupro virtual de vulnerável. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909909&filename=PL+3628/2020>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 13.718**. Tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **LEI nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 10 ago. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no Meio Ambiente Digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERNANDES, Eduardo; NAGASHIMA, Renata. Dia da mulher: violência contra a mulher é destaque em agenda deste ano. Secretaria da Mulher divulga programação especial para o mês de março; Ibaneis falou sobre políticas e programas sociais voltados para o público feminino. **CORREIO BRAZILIENSE**. Brasília, 08 de março de 2022.

Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/03/4991409-dia-da-mulher-violencia-contra-a-mulher-e-destaque-em-agenda-deste-ano.html>> . Acesso em: 10 out. 2022.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2014. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-adignidadese sexual>>. Acesso em: 13 ago. 2022.

HIRIGOYEN, M. F. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2005a.

MACHADO, Isadora Vier; DEZANOSKI, Mayara. EXPLORAÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA LEI 11.340/06. **Revista Gênero & Direito**, v.3, n1. João Pessoa, 2014, pp. 98-113. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/18063/10568>> Acesso: 25 nov. 2022.

MENDES, Emerson Castelo Branco. Rocha Jorge Bheron. **Tudo sobre o crime de stalking**. E-book – Fortaleza, 2021.

MONTEIRO, Lilian. Stalking: tome as rédeas e evite ser perseguido e controlado. **Estado de Minas**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/bemviver/2021/08/29/interna_bem_viver,1299513/s_talking-tome-as-redeas-e-eviteser-perseguido-e-controlado.shtml. Acesso em: 18 nov. de 2022.

SAFFIOTI, H. **A Mulher na Sociedade de Classes – Mito Realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013. 527 p.

SANTOS, Rafa. Juíza concedeu medidas protetivas à vítima de perseguição por ex-conjuge em SP. **ConJur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr27/juiza-concede-medidas-protetivas-vitima-perseguiacao-sp>. Acesso em: 26 abr. de 2022.

SILVA, L. L. Coelho, E. B. S., Caponi, S. N. C. (2007). **Violência silenciosa: Violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, 11(21), 93-103. doi:10.1590/S1414- 32832007000100009

UNESCO. **Mulheres e meninas na Ciência**. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/natural-sciences/science-technology-andinnovation/women-and-girls-in-science/>. Acesso em: 05 out. 2022.

HERKENHOFF, Henrique. Considerações sobre o estupro no metaverso. **Revista Brasileira de Direito Digital**, v. 5, n. 2, p. 5-10, 2021. Disponível em: <https://www.rbddigital.com.br/index.php/rbdd/article/view/172>. Acesso em: 14 maio 2023.

PELEGRINA, Ana Paula. Metaverso: desafios para a compreensão do que é real e virtual. **Revista de Direito e Tecnologia**, v. 2, n. 1, p. 5-10, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unisantabr/index.php/RDT/article/view/1029>. Acesso em: 14 maio 2023.

ROCHA, Thiago. Estupro no metaverso: desafios na obtenção de provas. **Revista Brasileira de Direito Virtual**, v. 3, n. 1, p. 10-15, 2021. Disponível em: <http://www.rbdvirtual.com.br/index.php/rbdv/article/view/59>. Acesso em: 14 maio 2023.

PELEGRINA, Ana Paula. A atuação do Judiciário no combate à violência contra a mulher no ambiente virtual. **Revista Brasileira de Direito Digital**, v. 2, n. 1, p. 18-22, 2018.

ROCHA, Camila. A violência contra a mulher no ambiente virtual. In: LIMA, Antônio Carlos; OLIVEIRA, Patrícia (orgs.). **Direito, tecnologia e inovação**. São Paulo: Atlas, 2019. p. 23-33.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.581/DF. Rel. Min. Rosa Weber. Julgamento em 29/03/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5581&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 14 de maio de 2023.

Artigo enviado em: 01/02/2023

Artigo aceito para publicação em: 10/03/2023